

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO N°: E-03/ 100.213/2004

INTERESSADA: ALESSANDRA CRISTINA SEQUEIRA MEDON

PARECER CEE Nº 158 /2004

Indefere o pedido de regularização da vida escolar de <u>Alessandra Cristina Sequeira Medon</u>, pela inexistência de amparo legal, orienta a requerente e <u>dá providências</u> no sentido de a Inspeção Escolar aferir a integridade de funcionamento do Colégio VIP, no Município de Petrópolis.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

Alessandra Cristina Sequeira Medon, brasileira, solteira, estudante e comerciária, portadora da Cédula de Identidade nº 115.567.356, expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob nº 052.294.537-61, solicita ao Conselho Estadual de Educação a **regularização de sua vida escolar**, com base na documentação e argumentação impressos nos autos do processo administrativo em causa.

2. Relatório Analítico

Os fundamentos apresentados pela parte são alinhados na inicial:

- 2.1- Quanto à pretensa escolaridade
- a) cursou a 8ª série do antigo 1º Grau no ano de 1994, tendo sido considerada **reprovada** pela instituição Colégio Santa Isabel;
- b) no ano de 1995, **matriculou-se no CES** (Centro de Estudos Supletivos de Petrópolis), com o fito de concluir e obter o certificado de conclusão do 1º Grau;
- c) ainda **sem concluir o 1º Grau**, procurou no ano de 1996 o Colégio VIP, mantido pela Sociedade Tecnológica de Petrópolis Ltda., buscando informações sobre a viabilidade de **ingressar no 2º Grau**, recebendo resposta afirmativa;
- d) em 1997, julga ter concluído o Ensino Médio (2º Grau) sem restrições ou pendências, visto que recebeu **Certificado de Conclusão**, mesmo <u>sem ainda ter concluído a 8ª série no CES</u>.
 - 2.2- Quanto às razões para o pleito
- a) no ano de 2001, foi **aprovada no Concurso Vestibular** para a Universidade Estácio de Sá Curso de Hotelaria. Ao efetivar sua matrícula, foi solicitado somente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio **que foi entregue** sem qualquer restrição ou solicitação conseqüente;
- b) apenas recentemente, já no ano de 2004, a Universidade Estácio de Sá **passou a exigir também o Histórico Escolar do 2º Grau**, dando como prazo fatal o dia 15 de abril de 2004, sem o que ficará impossibilitada de concluir o ensino superior e colar grau. A conclusão do curso ocorrerá em **junho de 2004**;
- c) a requerente já **retornou ao CES**, concluiu as pendências da 8ª série e **regularizou** sua situação quanto ao **ensino fundamental**;

Processo nº:E-03/100.213/2004

- d) ato contínuo, procurou a Coordenadoria Regional Metropolitana em Petrópolis <u>para entregar a conclusão do 1º Grau e obter o Histórico do 2º Grau</u>, visto que a peça em seu poder **não estava assinada pela Diretora** da escola e que **o estabelecimento já não mais funciona** no Município;
- e) naquele órgão público, foi orientada para ingressar com seu pedido na **Inspeção Escolar – COIE ou no Conselho Estadual de Educação** , abrindo processo em busca da solução para suas pendências.

2.3- Libelo da postulante [verbis]

"Gostaria de ressaltar, que em nenhum momento houve má fé da minha parte, desde que nenhuma Instituição que me matriculei solicitou nenhum documento que eu não tivesse, tenho ciência que teria que ter a 8ª série concluída, mas não me apeguei às datas, que hoje estão desordenadas impossibilitando que eu conclua o ensino superior. Peço encarecidamente que regularizem minha vida escolar, para eu ter o direito de concluir o ensino superior, o qual tanto me dediquei."

3. Premissas ao Mérito

3.1 – A curto pano, pelo exposto.

Em fevereiro de 2004, diante da urgência de regularizar **plenamente** sua situação escolar, a requerente procurou o CES – Petrópolis, a fim de concluir o Ensino Fundamental, conforme a cópia de Declaração (doc.V). O que **fez com êxito**. Com aquele documento - conclusão do Ensino Fundamental - foi à Coordenadoria Regional de Petrópolis, julgando que lá poderia validar seu Histórico Escolar do Ensino Médio, emitido pelo Colégio VIP – que fisicamente não funciona mais no Município, declara a autora. Na Coordenadoria foi orientada a pedir a regularização de sua vida escolar neste CEE.

O documento VI, anexado aos autos, aparentemente é um Histórico Escolar do Colégio VIP, porém sem nenhuma assinatura, nem preenchimento dos espaços reservados à anotação dos estudos anteriores. De acordo com informação da COIE, não consta que o Colégio VIP tenha encerrado atividades no Município, até porque só conhecem esse endereço da Rua Casimiro de Abreu, nº 70, no Centro.

Mesmo acreditando no libelo da Sra. Alessandra Cristina Sequeira Medon, onde destaca que em nenhum momento houve "má-fé" de sua parte, cabe indagar:

- a) Uma aluna repetente na 8ª série poderia ignorar as normas do nosso Sistema seriado e matricular-se no Ensino Médio?
- b) Com que documento foi efetuada esta matrícula se o documento III do processo não registra conclusão e declara que a estudante tem direito a matrícula na 8ª série?

3.2 – Do que se tem ao que se pode.

De ordem, limitamos a busca de solução, se couber, no plano da <u>consulta e orientação</u>, <u>julgando a matéria privativa do Conselho Nacional de Educação</u>. A educação tem como objeto direto **a busca incessante do crescer e acumular dos saberes**. Não é relevante a forma ou os modos, e sim o que se obtém deste acúmulo de um bem **intangível e imaterial** representado pelos produtos e benefícios da educação. No entanto, há que se orientar os processos formais de **certificação**, **diplomação ou colação de grau**, segundo a legislação.

O melhor paradigma para a questão, seria a **Deliberação CEE n.º 197/92** (em plena vigência) e que altera o Parecer CEE n.º 447/89 [que estabelece procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar de alunos egressos de colégios extintos por graves irregularidades em seu funcionamento] (em vigor) e a Deliberação CEE n.º 176/90 (em vigência, com a devida alteração). **No entanto, o Colégio VIP não se inclui naquela tábua de socorro.**

Sem dúvida, a requerente superou e venceu os paradigmas dominantes. Não apenas porque foi aprovada num dado processo seletivo. **Ela venceu as próprias regras do sistema**, criadas e implementadas pela ordem legal em vigor. Também venceu, porque numa Instituição de Ensino Superior, que gere sua qualidade acadêmica com base em paradigmas exarados pelo Ministério da Educação e seus órgãos próprios. No entanto, em nada **podemos pautar um voto favorável.**

Em alentada e minuciosa peça do ilustre Conselheiro Evanildo Cavalcante Bechara, douto relator da matéria, aprovada por unanimidade pelo Colendo Colegiado, o Parecer em tela abriga todas as soluções possíveis para o *status quo* vigente à época. Encaminha soluções para alunos em séries intermediárias, concluintes e ex-alunos. Só não visita, por impossível, a predisdigitação. O imponderável que medrou: - novos alunos que ingressariam numa pseudo- escola, cujas atividades estavam absolutamente ao arrepio da lei.

Pautamos nossa análise na questão que mais emocionaliza a discussão sobre o acesso e permanência do estudante que não concluiu o Ensino Médio, no 3.º Grau, a saber, a eventual **possibilidade de inversão de exigência hierárquica quanto à escolaridade**. Os colegiados em foro nacional e estadual vêm firmando precedentes e jurisprudência amplamente favoráveis ao pleito apresentado.

No entanto, somos de entendimento **ainda mais radical**, <u>quando</u> o documento saneador, ou seja, o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, **vem pela via** regulada na Lei de Diretrizes e Bases no Capítulo II, Seção V – **Educação de Jovens e Adultos** e seu artigo 37, em especial.

- **Art. 37** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que **não tiveram acesso ou continuidade de estudos** no ensino fundamental e médio na **idade própria**.
 - § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos ...
 - § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência ...

A solução no fóro estadual viria a partir das alternativas à requerente:

- α) Submeter-se aos Exames Supletivos oferecidos pela SEE, com o objetivo de obter seu Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- β) participar de programas do CES Centro de Ensino Supletivo, com o mesmo fim.

É nosso juízo e está evidente que o querelante literalmente *não possui comprovação da conclusão legal* do Ensino Médio. Assim, uma vertente a perseguir seria pela associação de idade e época, fazendo entender que, para <u>superação da dificuldade em causa</u>, admitido o mérito, **julgar que a necessidade desenhou qual a época própria** para ela.

Nosso parecer será regido pela ortodoxia. Na similaridade com recente manifestação deste Colegiado para os casos de Cláudia Bezerra Camanho e Hiroshi Marcos Velloso, sugerindo que, **após obtido de forma regular e legal** seu Certificado, a Sra. Alessandra Cristina Sequeira Medon solicite que a Universidade Estácio de Sá a submeta a **exame vestibular saneador** e, com <u>a autoridade de sua autonomia</u> universitária, **convalide** os estudos ali concluídos por ela, requerente.

VOTO DO RELATOR

Visto o disposto na legislação vigente; conhecida a inviabilidade para atendimento do pleito; dada à autonomia universitária da instituição em causa, **VOTO:**

É nosso **Parecer** indeferir o pedido de regularização da vida escolar de <u>Alessandra Cristina Sequeira Medon</u>, pela inexistência de amparo legal, visto não considerar as comprovações apresentadas como suficientes para que o Conselho Estadual de Educação, ou qualquer outro órgão público do Estado do Rio de Janeiro, considere que a requerente concluiu o Ensino Médio ou equivalente.

A autora <u>pode buscar a solução</u> da demanda, empregando como alternativas:

- a) submeter-se aos Exames Supletivos oferecidos pela SEE, com o objetivo de obter seu Certificado de conclusão do Ensino Médio; ou
- b) participar de programas do CES Centro de Ensino Supletivo, com o mesmo fim.

Ato contínuo, **após obtido de forma regular e legal** seu Certificado de conclusão do Ensino Médio, solicite que a Universidade Estácio de Sá a submeta a **exame vestibular saneador** e, com <u>a</u> <u>autoridade de sua autonomia</u> universitária, **convalide** os seus estudos.

Determinamos, também, que a Coordenadoria de Inspeção Escolar apure, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a situação do **Colégio VIP**, em Petrópolis — RJ, instruindo o processo administrativo pertinente, remetendo os resultados do que for apurado a este Egrégio Colegiado, inclusive, se couber, com a propositura de eventuais sanções.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente José Antonio Teixeira – Relator Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade João Pessoa de Albuquerque Rose Mary Cotrim de Souza Tatiana Memória

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em pela Portaria CEE nº 179 de 1º/02/05

Publicado em 16/02/05 pág. 8